



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001621/90-90
Recurso nº. : 10.012
Matéria : PIS - DEDUÇÃO - EX. : 1988
Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.474

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Sendo processo decorrente, sem novos argumentos ou fatos, aplica-se aqui o decidido no processo principal, observadas as especificidades de cada tributo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMAS DE EPITÁCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001621/90-90
Acórdão nº. : 102-41.474
Recurso nº. : 10.012
Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO

RELATÓRIO

THERMAS DE EPITÁCIO, já identificado nos autos e jurisdicionado pela DRF/PRESIDENTE PRUDENTE - SP, foi autuada em 27/09/90 (documento de fl. 01 e verso), relativamente ao PIS-DEDUÇÃO do IR, no valor equivalente a 4.695,33 BTNF, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

A exigência teve sua origem na fiscalização de IRPJ cujo processo matriz tem o Nº 10835.001618/90-85 e refere-se aos exercícios de 1988 a 1990.

A autuada, pela petição de fls. 10 a 20 informa que impugnou o auto de infração de IRPJ, solicita sejam tomadas as mesmas alegações neste processo decorrente e finaliza rogando seja anulado o Auto de Infração.

Às fls. 40/41, decisão de primeiro grau mantendo o lançamento

A parte tomou ciência da decisão em 13/10/93 conforme AR de fls. 43.

Às fls. 44/52 recurso voluntário do Primeiro Conselho de Contribuintes

Às fls. 57/59 Acórdão Nº 102-30.315, anulando a decisão de primeiro grau.

À fl. 62 petição da autuada, informando que a nova impugnação foi acostada ao processo principal de Nº 10835.001618/90-85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001621/90-90
Acórdão nº. : 102-41.474

Às fls. 65/67 nova decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo a exigência.

Às fls. 79/84, novo recurso ao Conselho de Contribuintes, lidos na íntegra em sessão.

À fl. 87, manifestação da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001621/90-90
Acórdão nº. : 102-41.474

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Como se lê do relato, a exigência discutida nestes autos, diz respeito ao PIS-DEDUÇÃO IR, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo, na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada no processo Nº 10835.001618/90-85.

O recurso interposto no processo principal já foi objeto de julgamento deste Colegiado em sessão de 15/04/97, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo o Acórdão Nº 102-41.469.

É sabido que nesta instância administrativa, de que os casos de lançamento dito reflexo, há estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA